SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260788 - RJ (2026/0072409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
		RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314
AGRAVADO	:	VERA LUCIA FERREIRA LOIS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA FERNANDES DE ARAUJO LIMA - RJ125251
		MARCELO DE FREITAS PIRES - RJ133236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela indevida cobrança da tarifa de esgoto, ao

Documento eletrônico VDA59044965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c455625-286d-46ce-be97-afb768e8855a

fundamento de que o laudo pericial atestou a inexistência da prestação, pela CEDAE, de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário, bem como que os dejetos provenientes do imóvel da autora eram lançados in natura diretamente na rede de galerias de águas pluviais.

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a questão deixa de ser relativa a tratamento de resíduos, transformando-se em poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamado por serviço inexistente. Precedentes.

4. Rever o entendimento fixado na instância de origem, para avaliar se houve a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, demanda o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

5. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza o exame da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 em recurso especial, porquanto impede a adequada compreensão da controvérsia e do alegado vício de fundamentação atribuído ao acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59044965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 14:32:09
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c455625-286d-46ce-be97-afb768e8855a

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260788 - RJ (2026/0072409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
		LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
		RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314
AGRAVADO	:	VERA LUCIA FERREIRA LOIS
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA FERNANDES DE ARAUJO LIMA - RJ125251
		MARCELO DE FREITAS PIRES - RJ133236

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela indevida cobrança da tarifa de esgoto, ao fundamento de que o laudo pericial atestou a inexistência da prestação, pela CEDAE, de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário, bem como que os dejetos provenientes do imóvel da autora eram lançados in natura diretamente na rede de galerias de águas pluviais.

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

3. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a questão deixa de ser relativa a tratamento de resíduos, transformando-se em poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamado por serviço inexistente. Precedentes.
4. Rever o entendimento fixado na instância de origem, para avaliar se houve a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, demanda o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
5. A ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza o exame da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 em recurso especial, porquanto impede a adequada compreensão da controvérsia e do alegado vício de fundamentação atribuído ao acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 1.075):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA IMPOSSIBILIDADE DE SÚMULA 284/STF. COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O agravante sustenta, em síntese, que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto a controvérsia possui natureza estritamente jurídica e se assenta em premissas fáticas incontroversas, notadamente o lançamento de dejetos em galerias de águas pluviais, sendo suficiente a correta aplicação da tese firmada no Tema n. 565 do STJ.

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

Aduz, ainda, ser indevida a incidência da Súmula n. 284 do STF, porquanto o recurso especial expõe de forma clara e suficiente as razões pelas quais entende configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, bem como a contrariedade à orientação firmada no Tema n. 565 do STJ.

Por fim, reitera as razões deduzidas no recurso especial.

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de ação por meio da qual o consumidor agravado busca a declaração de nulidade da cobrança da tarifa de esgoto, ao argumento de inexistência da prestação do serviço correspondente, cumulada com pedido de repetição dos valores indevidamente pagos.

Acerca do tema, ao contrário do alegado, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.339.313/RJ, tenha definido que "A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades", o caso dos autos é diferente.

Neste caso, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela indevida cobrança da tarifa de esgoto, uma vez que o laudo pericial atestou a inexistência da prestação de qualquer das etapas do serviço de esgotamento sanitário pela CEDAE. Constatou, ainda, que os dejetos provenientes do imóvel da autora eram lançados in natura diretamente na rede de galerias de águas pluviais, conforme se extrai dos trechos do acórdão recorrido (fls. 929/031e):

> No entanto, a leitura do laudo pericial adunado aos autos permite inferir que a atividade administrativa não é executada pela estatal em consonância com as normas protetivas do meio ambiente.
> Consoante atestou o expert do juízo: "Por ocasião da vistoria estivemos na unidade, junto com o ilustre Assistente Técnico da Ré, onde fomos atendidos pela Sra. Ângela, irmã da Autora, o qual acompanhou a vistoria realizada. Como por nós observado e confirmado pelo Assistente Técnico da Ré - Sr. Cláudio a unidade da Autora não é atendida pelo serviço de esgotamento da concessionária Ré, uma vez que seu esgotamento é lançado na rede de águas pluviais (...) a unidade da Autora não é atendida pela Ré com o serviço de esgotamento sanitário, cujo sistema utilizado é de propriedade da municipalidade " (fls. 396/397 do id 000393).
> Vê-se, portanto, que a CEDAE lança os dejetos diretamente na rede de águas pluviais do Município do Rio de Janeiro sem o tratamento de qualquer fase, sendo vazados nos cursos de águas naturais, causando inaceitável poluição do meio ambiente que deve ser coibida, em obediência às normas constitucionais que tratam do tema.

Do que observa, entendeu a Corte local que não é lícita a cobrança por esgoto despejado in natura nas galerias pluviais. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a controvérsia deixa de se referir ao tratamento de resíduos, configurando poluição pura e simples, não havendo direito a ser reclamado por serviço inexistente, conforme demonstram os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TARIFA DE ESGOTO. DESCABIMENTO DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOVAÇÃO

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é descabido cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Em tal contexto "a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado, pois não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário" (REsp n. 1.801.205/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019).

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.144.680/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. TARIFA DE ESGOTO. REDUÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL. TEMA JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC (RECURSOS REPETITIVOS). RESP 1.339.313/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO EM GALERIAS PLUVIAIS DE ESGOTO IN NATURA.

1. O Recurso Especial trata da legalidade da cobrança de tarifa de esgoto quando não há a efetiva e completa prestação de todos as atividades que compõem o serviço de esgotamento sanitário.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "As informações obtidas através das constatações feitas na inspeção técnica realizada em 04/09/2020; presentes a parte autora, o assistente técnico/representante da 2ª; ausente o assistente técnico/representante 1ª ré, levaram as seguintes conclusões: o esgoto sanitário produzido é conduzido por tubulação da rede interna até a rede coletora (separador unitário - SUC), sendo certo que é coletado direcionado à GAP sendo transportado por esta rede e lançado nos rios e córregos da região (corpo receptor) sem tratamento algum. Não há, além da captação e transporte, os serviços de tratamento e destinação de resíduos. (grifos da origem)" (fl. 1.118, e-STJ).

3. A matéria amolda-se àquela tratada no REsp 1.339.313/RJ, apreciado sob o rito dos Recursos Repetitivos e vinculado ao Tema 565/STJ, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves. A Corte local embasou o

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

entendimento de ilegalidade da cobrança da tarifa de esgoto no fato de não ter a Companhia Estadual de Águas e Esgotos prestado efetivamente o serviço.
4. Sob o tríplice enfoque - do Direito Ambiental, do Direito Sanitário e do Direito do Consumidor -, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição pura e simples, o que implica, para o Poder Público e suas concessionárias, responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes.
5. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar inadmissível ilícito antissanitário, antiambiental e anticonsumerista em lícito contratual remunerado.
Está claro que não se equivalem, de um lado, o uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, a poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário.
6. Essa a (correta) leitura que se deve fazer do Repetitivo, no ponto em que alude à possibilidade de utilização de galerias pluviais. Em outras palavras, seu emprego se legitima somente quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.
7. Por óbvio, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Em tal situação, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em escancarada poluição, o que implica para o Poder Público e suas concessionárias responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços totalmente inexistentes. Sem dúvida, não foi intuito do Recurso Repetitivo (REsp 1.339.313/RJ) transformar o inadmissível ato antissanitário e antiambiental em ilícito impune e, pior, remunerado, pois, de fato e de direito, não se equivalem, de um lado, uso das galerias pluviais para escoamento de esgoto tratado e, do outro, poluição das galerias pluviais, dos rios e do mar com efluentes sem qualquer forma de tratamento, nem mesmo primário. No mesmo sentido: REsp 1.767.817/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.6.2019.
8. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.068.061/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. PRESTAÇÃO PARCIAL DE SERVIÇOS. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO RESP 1.339.313/RJ. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR COLETA E LANÇAMENTO DE ESGOTO IN NATURA EM GALERIAS PLUVIAIS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Infere-se que o acórdão recorrido não destoa do Recurso Especial Repetitivo nº 1.339.313/RJ, pois no que se refere à utilização de galerias pluviais é que seu emprego se legitima apenas quando os efluentes nelas lançados estão devidamente tratados, etapa fundamental do chamado saneamento básico, não bastando o mero recolhimento e descarte.

2. "Por óbvio, descabe cobrar por esgoto não coletado ou despejado in natura nas galerias pluviais. Neste último caso, a questão deixa de ser de tratamento de resíduos e se transforma em poluição, o que implica para o Poder Público e suas concessionárias responsabilidade civil ambiental, e não direito a pagamento por serviços inexistentes". (AgInt no REsp n. 1.970.758/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

3. Observa-se que o acórdão recorrido, através do laudo pericial, constatou que o serviço de esgotamento sanitário é prestado de forma parcial, não havendo tratamento dos efluentes que são lançados in natura nas Galerias de Águas Pluviais (GAP), e assim são encaminhados até os corpos hídricos naturais da região.

4. Extrai-se das razões recursais que a alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria reexame do contexto fático-probatório, especialmente para se entender que a empresa ré trata os efluentes sanitários antes do descarte. Incide, in casu, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.085.975/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/11/2023.)

Dessa forma, rever o entendimento fixado na instância de origem, para avaliar se houve a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário, demanda o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito: AgInt no REsp n. 2.085.975/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6/11/2023; AgInt no REsp n. 2.119.362/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25/10/2024.

Ademais, a parte agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação da Súmula 284/STF.

Entretanto, a ausência de oposição de embargos de declaração na origem inviabiliza o exame da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

CPC/2015 em recurso especial, porquanto impede a adequada compreensão da controvérsia e do alegado vício de fundamentação atribuído ao acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. REQUISITOS PREENCHIDOS.
>
> 1. Verifica-se que, na espécie, não houve oposição de embargos de declaração em face do aresto recorrido perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante do Enunciado n. 284 /STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.931.255/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. REDISCUSSÃO DE CLÁUSULAS DO ACORDO NOS AUTOS DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

> 2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que a ausência de interposição de embargos de declaração na origem inviabiliza o exame da apontada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que torna impossível aferir eventual omissão ou deficiência na prestação jurisdicional, razão pela qual aplicou ao ponto o óbice da Súmula n. 284/STF.
> [...]
> Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AREsp n. 2.925.491/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Por fim, conforme já salientado na decisão ora agravada, a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.417.127/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/4/2024; AgInt no AREsp 1.550.618/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no REsp 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2023; AgInt no AREsp 2.295.866/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/9/2023.

Assim, a despeito dos argumentos empreendidos pelo agravante, mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:03
Código de Controle do Documento: 116e1d53-9c87-4c39-87f3-27166ffeb549

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.788 / RJ

Número Registro: 2026/0072409-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02224135420198190001 202425100770 2224135420198190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314
RECORRIDO : VERA LUCIA FERREIRA LOIS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA FERNANDES DE ARAUJO LIMA - RJ125251
MARCELO DE FREITAS PIRES - RJ133236

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
RAFAEL NUNES VIEIRA - RJ219314
AGRAVADO : VERA LUCIA FERREIRA LOIS
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA FERNANDES DE ARAUJO LIMA - RJ125251
MARCELO DE FREITAS PIRES - RJ133236

Documento eletrônico VDA59014383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:00:05
Código de Controle do Documento: a9816345-5dd8-4e57-bba6-048d66823974

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:00:05
Código de Controle do Documento: a9816345-5dd8-4e57-bba6-048d66823974